CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

PARECER JURÍDICO Nº 221/2025

PROGER - COREN/PA

Ementa: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Hospedagem para a delegação do Coren/Pará no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF). Lei 14.133/2021. Diretrizes do Cofen. Dispensa de licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Art. 37, XXI, da CF. Contratação direta. Pesquisa de Preços.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 1896/2025, instaurado a partir do MEMO Nº 1163/2025/GAB/PRES/Coren/PA, em determinou a abertura de procedimento administrativo para contratação de empresa especializada em fornecimento de hospedagem para a delegação do Coren-PA para participação no 27º Congresso Brasileiro de Conselhos de Enfermagem – CBCENF.

O evento, promovido pelo Cofen, ocorrerá em **Salvador-BA**, no período de **08** a **11** de setembro de 2025, com o objetivo de congregar enfermeiros, obstetrizes, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação e do ensino técnico em enfermagem, profissionais da área da saúde e outros, representantes governamentais locais, nacionais e internacionais.

A justificativa apresentada pelo departamento administrativo destaca que a participação do Coren/PA no evento é de fundamental importância para promover o intercâmbio-técnico científico e cultural; fortalecer a atuação do Coren/PA e alinhas as políticas institucionais.

Observa-se nos autos que as despesas com hospedagem incluem a contratação de serviços. Essa contratação está prevista no planejamento orçamentário e financeiro do Conselho, em conformidade com a Resolução 617/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

De acordo com a pesquisa de mercado realizada, foram obtidas cotações de empresas especializadas, sendo apresentados os seguintes valores individuais sobre taxa de agenciamento:

- Empresa 1: Dinastia Viagens e Turismo LTDA – EPP, **R$ 4.750,00**;
- Empresa 2: Vale Verde Turismo LTDA – Aviztur LTDA, **R$ 5.970,00**;
- Empresa 3: Aviztur Turismo LTDA, **R$ 6.235,00**.

O agente de contratação ressaltou que o valor da hospedagem, propriamente dita, já havia sido negociado (notadamente por ato do Cofen, com base nos elementos constantes nos autos) na importância de R$ 55.000,00.

Portanto, o menor valor global obtido foi apresentado pela empresa Dinastia Viagens e Turismo LTDA – EPP, com a proposta de R$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

Juntaram-se certidões e documentos comprobatórios para atestar a regularidade da empresa, bem como mapa comparativo demonstrando a competitividade dos valores ofertados.

Além disso, foi destacado nos autos que a contratação não gerará compromissos financeiros futuros para o Coren/PA, considerando que se trata de um serviço pontual e de consumo imediato.

A dotação orçamentária necessária foi devidamente verificada e está registrada na fl. 69, confirmando a suficiência de saldo para a cobertura da despesa na rubrica específica destinada ao Congresso Brasileiro de Conselhos de Enfermagem.

Por derradeiro, o processo veio a esta Procuradoria Geral, para fins de exame e emissão de parecer. É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Das atribuições da Procuradoria Geral. Natureza jurídica do Parecer.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no Processo até a presente data, consubstanciando-se em análise estritamente jurídica.

Com efeito, o parecer jurídico é a opinião delineada pelo analista (não se constitui em ato administrativo), servindo ao propósito de orientar o administrador público na escolha da

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

melhor conduta a ser adotada, o qual pode, eventualmente, decidir diversamente dos termos consignados no parecer. Além disso, o parecerista jurídico não tem competência para se imiscuir nas questões eminentemente técnicas e alheias ao Direito.

Assim, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, orçamentária, contábil, operacional e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência da Procuradoria.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se ao estrito objeto da análise.

b) Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Art. 37, inciso XXI da CF. Contratação direta.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, consagra a obrigatoriedade de licitação como regra para contratações de serviços e aquisições de bens pela Administração Pública. Esse princípio é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Todavia, o ordenamento jurídico prevê exceções à regra geral, nas quais o procedimento licitatório cede espaço ao princípio da economicidade ou a outras razões que demonstrem um evidente interesse público. Essas exceções configuram-se nos institutos da licitação dispensável e da inexigibilidade de licitação.

A escolha pela chamada "contratação direta" deve ser devidamente justificada pela Administração Pública, demonstrando-se de forma inequívoca a sua conveniência e necessidade, sempre em observância ao interesse público e com respaldo na legislação aplicável.

A licitação dispensável ocorre em situações em que, embora seja teoricamente possível a competição entre particulares, o procedimento licitatório revela-se desvantajoso ou incompatível com o interesse público no caso concreto. Tais hipóteses, previstas expressamente em lei, autorizam a Administração a não realizar a licitação, sem que isso implique violação aos princípios constitucionais e administrativos que regem a gestão pública.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina as normas gerais aplicáveis às licitações e contratações realizadas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Abrange, ainda, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios quando no exercício de funções administrativas.

A nova legislação reforça a busca pela economicidade, eficiência e transparência, mantendo o equilíbrio entre a obrigatoriedade do certame e as hipóteses que legitimam a contratação direta, sempre com vistas à supremacia do interesse público.

O presente processo de contratação direta, fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo atender à necessidade de fornecimento de hospedagem para a delegação do Coren/PA no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF). Apontamos, a seguir, o escopo normativo pertinente:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso)**
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Com relação à atualização do valor de referência para a dispensa, destaca-se o disposto no Decreto nº 12.343, de 2024, que, em seu anexo, fixa o limite atualizado em R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

A hipótese legal de dispensa de licitação se justifica com base no princípio da economicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio orienta a Administração a buscar o melhor resultado possível com os recursos públicos disponíveis, evitando despesas desnecessárias. Em contratações de pequeno valor, como a presente, mostra-se desproporcional realizar todo o procedimento licitatório, cujos custos operacionais podem superar ou se igualar ao valor do próprio contrato, o que tornaria a licitação antieconômica.

No caso concreto, considerando o valor total da despesa, cuja menor proposta global recebida está na ordem de R$ 59.750,00, e a natureza do serviço, o procedimento se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, uma vez que o valor é inferior ao limite estabelecido pela legislação.

A contratação direta, embora dispensada do rito licitatório usual, exige a observância de critérios legais e princípios administrativos, como a economicidade, eficiência e transparência.

A contratação está sendo devidamente formalizada com a apresentação de justificativa clara e objetiva que destaca a importância da participação do Coren/PA no evento, uma vez que o congresso representa um espaço estratégico para o intercâmbio técnico-científico e cultural, bem como para o fortalecimento institucional.

Relativamente à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21. Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> §1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
> [...]
> §4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, também trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Transcrevem-se abaixo os dispositivos da IN que apresentam relação ao caso em análise:

> Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
> I - descrição do objeto a ser contratado;
> II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
> III - caracterização das fontes consultadas;
> IV - série de preços coletados;
> V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

> § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
> I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
> II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável.
> III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
> IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
> § 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. [...]
> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

A pesquisa de mercado anexada aos autos demonstrou a compatibilidade dos valores apresentados com os preços praticados no mercado, sendo a proposta da empresa Dinastia Viagens e Turismo LTDA a mais vantajosa. O critério de escolha considerou não apenas o menor preço, mas também a logística oferecida pela empresa, que possui reserva no hotel onde ocorrerá o evento, otimizando a participação da delegação e evitando custos adicionais com deslocamentos.

A pretensa contratada apresentou todos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 que a habilitam ao ajuste, comprovando sua regularidade jurídica, fiscal e técnica. Entre os documentos apresentados estão o contrato social, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além de comprovações de sua habilitação técnica para a execução do serviço. A documentação foi analisada e constatou-se que a empresa atende integralmente os requisitos de qualificação necessários à contratação.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Destarte, o valor negociado foi analisado à luz da pesquisa de mercado e justificou-se como compatível com as práticas do setor, considerando a qualidade e a localização da hospedagem oferecida, aspectos essenciais para a execução do serviço com eficiência.

Outro ponto relevante é o fato de que o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, exige que a contratação por dispensa de licitação seja devidamente publicada em meio oficial, garantindo transparência e permitindo o controle social. Para atender a essa determinação, recomenda-se que o ato seja amplamente divulgado no portal eletrônico do Coren/PA e em outros canais obrigatórios, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Além disso, o contrato deve ser formalizado, com emissão de nota de empenho que assegure a reserva orçamentária necessária para o pagamento.

É importante ressaltar que a dispensa de licitação não exime o órgão público de observar rigorosamente os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e economicidade. Esses princípios estão presentes em todo o processo, desde a escolha da modalidade até o presente momento, sendo assegurados por meio da documentação detalhada e da condução transparente do procedimento, assim devendo seguir até a efetivação do serviço a ser contratado.

Conclui-se, portanto, que a contratação atende aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, estando em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O procedimento foi realizado com a devida instrução processual, evidenciando que a escolha da empresa Dinastia Viagens e Turismo LTDA – EPP será a mais vantajosa para o Coren/PA, tanto no aspecto financeiro quanto operacional. Resta à Administração formalizar autorizar e proceder com o acompanhamento da execução, assegurando o cumprimento integral das condições pactuadas.

A contratação proposta, com base no menor preço obtido e devidamente fundamentada, cumpre com as exigências legais e institucionais, garantindo que o Coren/PA possa participar do CBCENF com os recursos necessários e dentro dos parâmetros de legalidade.

É a fundamentação, **passamos a opinar**.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, esta Procuradoria Geral nos limites da análise jurídica que lhe compete, e excluídos os aspectos

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

meramente administrativos e o juízo de conveniência e oportunidade, manifesta-se pela regularidade do presente processo.

Entende-se que o processo está devidamente instruído, fundamentado e em conformidade com o disposto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à contratação direta da empresa, considerando que não subsistirão obrigações financeiras futuras após a realização do 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF).

Este parecer é de natureza opinativa e submeto-o à superior apreciação e deliberação.

Em caso de homologação pela Presidência, recomenda-se a adoção dos trâmites administrativos necessários à execução do objeto, garantindo a transparência e a eficiência no uso dos recursos públicos.

É o parecer.

Belém, PA, 26 de agosto de 2025.

Danilo Thales Martins Sozinho
Assessor do Coren/PA
OAB/PA 24.115 | Mat. 1378

- **Aprovação do Procurador-Geral**

☐ De acordo

☐ Em desacordo

José Braz Mello Lima
Procurador-Geral Coren/PA
OAB/PA 16.193 | Mat. 1364 Coren